Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-857/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7311/2013
PROTOCOLO	:	1412550
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO Nº 085/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	FLAVIO MANOEL BRAGA DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.489,60

TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Trata o presente processo do **CONTRATO nº 085/2013,** celebrado em 20 de janeiro de 2013, pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS, neste ato representado pelo Prefeito Manoel dos Santos Viais com a empresa Flávio Manoel Braga dos Santos, com o escopo de prestar serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município de Caracol/MS.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013**.

Neste momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Vale ressaltar que a 1ª e 2ª FASES deste instrumento contratual já foram julgadas legais e regulares, através das Decisões Singulares n. 8049/2013 e 10382/2013, respectivamente.

Ao analisar os autos, o processo retornou a 6ª ICE para nova análise e constatou que os documentos apresentados encontram-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado. Logo, aviou a Análise ANA-6ICE-16166/2014 de peça 14, manifestando-se:

"1- pela ***regularidade e legalidade*** *do* ***1º Termo Aditivo****, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 085/2013* ***(3ª FASE)****, do citado Regimento;"* (grifo nosso)

2- pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da execução do Contrato* ***(3ª FASE)****, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."* (grifo nosso)

O representante Ministerial apreciou a documentação ofertada e corroborou com o entendimento da Inspetoria, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-15451/2014 de peça 16, manifestando-se:

"opinamos pela ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *dos Termos Aditivos e da execução do contrato, nos termos do art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa n. 76/2013."* (grifo nosso).

Após todo o processado os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Averiguo, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos do **CONTRATO nº 085/2013,** originário da licitação modalidade de **Pregão Presencial nº 013/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS com a empresa Flávio Manoel Braga dos Santos.

Da análise do feito, observo que os órgãos de apoio comungaram do mesmo entendimento, onde opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Douto Procurador de Contas, ao averiguar que os documentos apresentados comprovam a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo, assim, observando as normas legais e regimentais.

Ante ao exposto, filio-me aos posicionamentos exauridos, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 085/2013,** com base no artigo 120, inciso III, §4º do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato nº 085/2013,** com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

3- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO

R E L A T O R A

fer